**PROCESSO**: **n º** 2000-008028/2017

**INTERESSADO:** PB FARMA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA.

**ASSUNTO:** PAGAMENTO

**Detalhes**: PAGAMENTO DE MEDICAMENTOS.

Trata-se do Processo Administrativo nº 2000-008028/2017, em 03 (três) volumes, com 979 (novecentos e setenta e nove) fls., que versa sobre o pagamento por aquisição de medicamentos classificados como essencial para suprir carências de forma urgente com o mínimo de prazo possível, vez que o abastecimento de seus estoques estavam no mínimo, adquiridos pela Secretaria de Estado da Saúde – SESAU através da empresa PB FARMA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA (CNPJ nº 05.487.170/0001-66). A solicitação de pagamento esta orçada em **R$ 1.011.405,52 (um milhão, onze mil, quatrocentos e cinco reais e cinquenta e dois centavos)**.

Conforme aduzido nos autos, a contratação está consubstanciada no art. 24, da Lei Federal nº 8.666/93. Entretanto, a presente análise versa sobre a adoção dos procedimentos previstos na legislação de regência, em exercício da missão institucional deste órgão de controle.

Nesse sentido, em atendimento ao DESPACHO JURÍDICO PGE-PLIC nº 1821/2017, aprovado pelo DESPACHO PGE-PLIC-CD nº 1767/2017 e à determinação emanada do Gabinete da Controladora Geral do Estado (fls. 979), passamos à análise técnica dos autos, a qual se restringiu à instrução do processo de despesa, **no que se refere ao cumprimento das fases da despesa pública, explicitado na Lei Federal nº 4.320/64, além da obediência aos princípios constitucionais aplicáveis à Administração Pública.** Descreve-se a seguir o resultado do exame efetuado nos autos do processo:

A análise dos autos sob o nº 2000-008028/2017, restringiu-se à instrução do processo de despesa, **no que se refere ao cumprimento das fases da despesa pública, explicitado na Lei Federal nº 4.320/64, além da obediência aos princípios constitucionais aplicáveis à Administração Pública.** Descreve-se a seguir o resultado do exame efetuado no referido processo, conforme requerido pela Chefia de Gabinete (fl.979).

**1 – SOLICITAÇÃO DE PAGAMENTO -** Constata-se requerimento, de 11/05/2017, de lavra do Representante Comercial, Carlos Jorge Ferreira, solicitando o pagamento por aquisição de medicamentos para suprir carências de forma urgente com o mínimo de prazo possível, vez que o abastecimento de seus estoques estavam no mínimo, adquiridos pela Secretaria de Estado da Saúde – SESAU através da empresa PB FARMA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA (CNPJ nº 05.487.170/0001-66). A solicitação de pagamento foi no montante de **R$ 1.011.405,52 (um milhão, onze mil, quatrocentos e cinco reais e cinquenta e dois centavos)**, correspondente a fornecimento de diversos medicamentos descritos no mesmo, com os devidos valores, juntando, DANFE nº 000.285.063(com 07 fls.), de 11/05/2017, no valor total de **R$ 1.011.405,52 (um milhão, onze mil, quatrocentos e cinco reais e cinquenta e dois centavos), atestada por Thiago de Araújo Simões, Supervisor de Logística,** fls. 02/16.

**2 – PROCESSOS EM TRAMITAÇÕES –** Verifica-se que foi acostado aos autos cópias de diversos processos e suas tramitações, para aquisição de medicamentos, bem como memorandos das unidades que seriam beneficiadas, justificando as aquisições emergenciais, (fls.308/346 e 729/976).

**3 – AUTORIZAÇÃO PARA AQUISIÇÃO –** Verifica-se que foi acostado aos autos correspondência, de 17/02/2017, de lavra do Luciano Costa Barros Modesto, Superintendente Administrativo, AUTORIZANDO às aquisições, através da Empresa P B FARMA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA.(CNPJ nº 05.497.170/0001-66), (fls.550).

Consta Mem. Nº 118/2017-Supervisão de Logística – SULOG/SESAU, de 22/05/2017, de lavra do Supervisor de Logísticas/SESAU, Thiago de Araújo Simões, juntando diversas Notas Fiscais (35), relativos aos fornecimentos dos medicamentos, atestadas pelos Servidores: CLAUDIVAN DOS SANTOS, CPF nº 740.189.904-30, ANDREA LUCIANA DA S. SANTOS, CPF nº 028.808.604-07, FRANCISCO CARVALHO, CPF nº 023.249.924-18, assinatura não legível, CPF nº 046.054.364-48, fls. 551/699.

**4 – COTAÇÃO DE PREÇO -** Verifica-se que foram juntados aos autos cotações de preços de diversos medicamentos realizados através do Site [www.cotaçãozenite.com.br/cotaçãocliente/load\_print](http://www.cotaçãozenite.com.br/cotaçãocliente/load_print), não apresentando quem realizou tal cotações, fls. 53/74, e às fls. 75/249, essas cotações foram realizadas em diversas empresas que vendem medicamentos, tendo como responsável o Setor de Cotações da SESAU e às fls. 414/549.

a) COMED PRODUTOS MÉDICOS HOSPITALARES LTDA.(CNPJ nº 03.296.379/0001-17);

b) OLIVEIRA PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA. (CNPJ nº 18.759.565/0001-12);

c) TRÊS LEÕES MATERIAL HOSPITALAR LTDA.(CNPJ nº 00.175.233/0001-25)

d) ELAINE MARIA GOMES XAVIER VASCONCELOS EIRELI (CNPJ nº 17.967.374/0001-83);

e) MEDLIFE DITRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS E MATERIAL HOSPITALAR LTDA. – EPP (CNPJ nº 09.315.202/0001-05);

f) P B FARMA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA.(CNPJ nº 05.497.170/0001-66);

g) ALAGOAS COMERCIAL MEDICA LTDA. (CNPJ nº 11.232.365/0001-68;

h) TOP MED DISTRIBUIDORA (CNPJ nº 06.114.570/0001-99;

i) ART CIRÚRGICA LTDA. (CNPJ nº 24.436.602/0001-54;

J) SIRIUS ORTOPEDIA LTDA. – EPP (CNPJ nº 12.257.282/0001-96 e

L) POLO HOSPITALAR LTDA. (CNPJ nº 13.742.015/0001-77).

Tendo como vencedora a Empresa P B FARMA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA.(CNPJ nº 05.497.170/0001-66).

A Lei Federal nº 4.320/1964 define a liquidação de despesas como sendo

**“*a verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito.* Tal verificação deve-se apurar: a) a origem e o objeto que se deve pagar; b) a importância exata a pagar; c) a quem se deve pagar a importância para extinguir a obrigação”.**

Ademais, a liquidação da despesa pública será processada com base nos seguintes documentos: “***I – contrato, ajuste ou acordo específico; II – nota de empenho; III – comprovantes do material ou da efetiva prestação dos serviços”.***

**5 – CERTIDÕES DE REGULARIDADE –** Em análise aos documentos apensados aos autos as folhas 45/52, observa-se Certidões de Regularidade da Empresa **P B FARMA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA**, vencidas.

**6 – AUSÊNCIA DE CONTRATO** –Não consta nos autos contrato formalizado.

**7 – PARECER DA PGE** – Em seu Despacho PGE-PLIC nº 1821/2017 a Procuradoria Geral do Estado – PGE salienta que:

**“Ante o exposto, observados TODOS os termos deste Despacho e CUMPRIDAS TODAS AS CONDICIONANTES, opina-se pela possibilidade do pagamento pretendido à empresa P B FARMA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA, referente aos medicamentos fornecidos no mês de maio/2017, no valor de R$ 1.011.405,52 (um milhão, onze mil, quatrocentos e cinco reais e cinquenta e dois centavos), desde que haja prévia aprovação por parte da CGE.”**

**8 - DO ATENDIMENTO AO DECRETO Nº 51.828/2017 -** Observou-se o não cumprimento ao que determina o Art. 48 do Decreto Estadual nº 51.828/17, quanto ao ato de reconhecimento da divida onde o gestor deve informar:

1. Se existe dotação orçamentária suficiente para a realização do empenho e liquidação no SIAFEM;
2. A estimativa do impacto orçamentário-financeiro da dívida a ser reconhecida no orçamento vigente e posteriores, considerando os limites estabelecidos na programação orçamentária e financeira para o exercício;
3. Declaração do ordenador da despesa de que o reconhecimento da dívida é exequível na execução orçamentária e financeira para o exercício vigente e seu impacto na execução orçamentária e financeira não impedirá ou prejudicará o funcionamento das atividades do órgão ou da entidade até o final do exercício sem aumento na dotação disponível;
4. Da indicação das causas que levaram ao não pagamento da dívida nos exercícios anteriores.

De toda a explanação e detalhamento processual, do presente parecer e considerando a urgência que circunstancia a contratação, alertem-se para a necessidade de informações, quais sejam:

1. **PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO** – Em atendimento à determinação da PGE em sua análise às folhas 712,713,714f/v e 715/716 dos autos, a liquidação da despesa deve ser precedida da apuração da boa fé do particular contratado mediante instauração de processo administrativo, no âmbito da SESAU, em obediência ao art. 2º da Lei Estadual nº 6.161/2000 e da Seção III da Lei nº 8.666/1993.
2. **CONDUTA DOS AGENTES PÚBLICOS** – Ainda em atendimento à determinação da PGE, a conduta dos agentes públicos que, omissivamente ou comissivamente, tenha concorrido para a ocorrência da ilegalidade deve ser PREVIAMENTE investigada através de processo administrativo instaurado, nos termos das Leis nº 5.247/1991, nº 6.161/2000 e nº 8.666/1993, no âmbito da SESAU, onde se apurem e se imputem as respectivas responsabilidades, comprovando posteriormente tal apuração**.**
3. **DAS CERTIDÕES** – Quando do pagamento que as certidões referentes à regularidade fiscal, válidas, sejam acostadas aos autos em atendimento à legislação pertinente.
4. **DA NOTA DE EMPENHO** – Que seja emitida a nota de empenho em favor da empresa P B FARMA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA.(CNPJ nº 05.497.170/0001-66), no valor pretendido.
5. **DO ORDENADOR DE DESPESAS -** Que seja juntado aos autos o Reconhecimento e a justificativa do não pagamento da Dívida pelo Gestor do Órgão como determina o Art. 48 do Decreto Estadual nº 51.828/17.

Encaminhem-se os autos ao gabinete da Controladora Geral, para conhecimento da análise apresentada e providências, sugerindo a devolução dos autos ao Órgão de origem, para a solução da pendência processual apontada nos itens I, II, III e V. Ato contínuo, que seja realizado o pagamento a empresa P B FARMA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA.(CNPJ nº 05.497.170/0001-66), no valor de **R$ 1.011.405,52 (um milhão, onze mil, quatrocentos e cinco reais e cinquenta e dois centavos)**.

Maceió-AL, 27 de julho de 2017.

Hertz Rodrigues Lima

**Assessor de Controle Interno/Matrícula nº 29.871/9**

De acordo:

Adriana Andrade Araújo

**Superintendente de Auditagem - Matrícula n° 113-9**